



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.723321/2012-30
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.865 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO LUIZ ZINN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-003.423 Oferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 12 de maio de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 116:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO
INDEVIDA. SÚMULA CARF 63.*

Somente pode ser compensado o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tendo o contribuinte recebido valores, provenientes de ação judicial, que não se referem a rendimentos de aposentadoria, reforma remunerada ou pensão, não podem ser eles classificados como isentos, mas como tributáveis.

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 12/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 9.256,99, incluída a multa de mora e os juros de mora calculados até 31/07/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13, a fiscalização informa ter constatado compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 14.784,55 referente à fonte pagadora Universidade Federal de Santa Maria. O relatório destaca que “embora tenha

constatado a dedução nas planilhas de cálculo, tal importância não foi recolhida, tendo sido discutida a não incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos (URP 89) no processo judicial nº 00272.701/904 (Alcebiades Gazzani e outros), tendo em vista ser portador de moléstia grave. A devolução do valor descontado a título de imposto de renda deu-se no ano 2009, conforme Alvará apresentado, expedido em 28/05/2009, passando a representar rendimento tributável no ano do recebimento (rendimento não abrangido pela isenção IR moléstia grave)”

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 2 a 11.

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em Porto Alegre **julgou procedente o lançamento fiscal**, fls. 83 e seguintes.

Em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, por meio do Acórdão n.º 2202-003.423, foi dado provimento ao recurso, fls. 116 a 122.

Após ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 124 a 129, por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos**.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 140 a 142, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.118.429/SP e pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 614.406/RS, restou sedimentado o entendimento quanto à aplicação do regime de competência à matéria objeto dos autos;

b) quanto ao lançamento ora analisado, a União (Fazenda Nacional) requer que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo;

c) tal alteração não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte ou mácula ao lançamento (art. 142 do CTN), na medida em que impõe tão-somente o recálculo do montante devido sem majoração da exigência tributária;

d) a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas;

e) faz-se necessário, tão somente, recalcular o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Por meio de **contrarrazões**, fls. 150 a 158, o Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, mas somente quanto ao mérito, sustentando, em síntese, o direito à isenção por moléstia grave e, subsidiariamente, a manutenção do acórdão recorrido, no que se refere ao regime contábil aplicado.

É o relatório

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Cabe salientar, quanto as alegações do Recorrido, que deixo de analisar a questão da isenção por moléstia grave, tendo em vista a ausência de Recurso acerca do tema, não sendo as contrarrazões a via adequada para o pleito de reforma de matéria que não foi objeto de recurso.

Consoante narrado, a controvérsia suscitada tem como objeto a discussão acerca da manutenção do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência do regime contábil aplicado ao lançamento, que teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Muito se discute, neste Colegiado, sobre os efeitos da decisão proferida no mencionado RE, que tratou da aplicação do regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, em ação judicial", se **regime de caixa**, previsto no art. 12 da Lei 7.713/88 ou **de competência** (posteriormente positivado pelo art. 12-A do mesmo diploma legal).

Com o reconhecimento da **inconstitucionalidade parcial sem redução de texto** do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação do lançamento ao regime de competência, pois não há que se falar em vício, mas sim em procedência parcial do lançamento.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se que a inconstitucionalidade **reconhecida foi parcial e sem redução de texto**, ou seja, em uma interpretação conforme a constituição, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão do TRF4:

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e

constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Segundo ensina Pedro Lenza, *o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.*

Cabe destacar que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, razão pela qual não se poderia considerar a nulidade do dispositivo, mas sim a aplicação de uma interpretação conforme, o que afasta a existência de tal nulidade.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, **quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.**

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o recálculo a ser aplicado se mostra mais benéfico que o originário, motivo deve ser reformada a decisão recorrida.

Assim, entendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

